

A C Ó R D ã O
SBDI2
IGM/dm

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 541678-9/99
23/04/2000

AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe necessariamente expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-ROAR-541678/99.9**, em que são Recorrentes **ANGELINO PEREIRA DE SENA E OUTROS** e é Recorrido **SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF**.

A ação rescisória foi ajuizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Econômicos (fls. 02-11).

O 10º Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a demanda, julgou procedente a rescisória quanto ao pedido de diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987, ao entendimento de que "estabelecida a constitucionalidade do DL 2.335/87 e a ausência de direito adquirido ao reajuste salarial segundo as normas de política salarial anteriormente vigentes, a decisão em sentido contrário ofende o disposto no art. 157, § 2º, da Constituição Federal de 1967 (EC/69)" (fls. 155-161).

Irresignados, os Reclamantes veiculam o presente recurso ordinário, argumentando com a incidência do Enunciado 83/TST e Súmula 343/STF (fls. 166-175).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 180, merecendo contra-razões, apresentadas às fls. 186-91, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo **não provimento** do recurso (fls. 195-196).

É o relatório.



V O T O

I) CONHECIMENTO

Interpostos a tempo e modo, CONHEÇO do recurso.

II) MÉRITO

Em que pese a tese defendida pelo SLU, qual seja a de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em questão, verifica-se que, em sua petição inicial, **não houve qualquer indicação de ofensa ao princípio constitucional que fundamentou a ação**, sendo que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de ser necessário que a parte indique, de forma inequívoca, o texto de lei ou da Constituição que entende vulnerado, de forma a fundamentar o seu pedido, em face do permissivo legal, consignando que:

"I- O acolhimento de pedido em ação rescisória de **Plano Econômico**, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior ao **En. 315 do TST** (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável o En. 83 do TST.

Nos casos anteriores à edição do Enunciado 315, inviável a aplicação do Enunciado 83 unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Precedentes: ROAR 410063/97, Min. L. Castilho, DJ 05.02.99, unânime (Plano Collor). ROAR 400418/97, Min. A. Mário, DJ 05.02.99, unânime (Plano Bresser). ROAR 351964/97, Min. F. Fausto, DJ 18.12.98, unânime (Plano Verão). ROAR 339940/97, Min. F. Fausto, DJ 18.12.98, unânime (Plano Bresser e Plano Verão). ROAR 276143/96, Min. F. Fausto, DJ 18.12.98, unânime (Plano Verão). ROAR 307829/96, Min. J.O. Dalazen, DJ 30.10.98, unânime (Plano Bresser e Plano Verão). ROAR 329124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, Decisão unânime (Plano Bresser e Plano Verão)".

Dessa forma, tem-se que a decisão regional tinha apenas como fundamento para o julgamento a violência à norma infraconstitucional, hipótese em que se aplicariam as orientações jurisprudenciais consubstanciadas nos Enunciados 83/TST e 343 do Supremo Tribunal Federal, que prelecionam ser incabível ação rescisória por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Observe-se que, somente a afronta ao estatuído no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, afastaria a incidência dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-ROAR-541678/99.9

mencionados enunciados, por não ser possível controvérsia a respeito de preceito de natureza constitucional, e este não foi apontado expressamente como vulnerado na inicial da rescisória.

Em relação aos honorários advocatícios, a decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST, não merecendo reforma.

Ante o exposto, em face da remansosa jurisprudência desta Corte e do Excelso STF, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

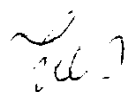
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 21 de março de 2000.



FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA



IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

